

Grelha de correção do Exame de recurso de Finanças Públicas Turma B

Grupo I

1 – Discutir a natureza jurídica da taxa, e verificar a aplicação do princípio da legalidade (fiscal) constante da al. i) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP (se será matéria de reserva relativa de lei da AR, na inexistência de uma regime geral das taxas do Estado).

A lei-travão (artigo 167.º/2 CRP) não é aplicável.

2 – Referir a natureza do IRC (imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas), cujo princípio de tributação é o da capacidade contributiva. Sendo imposto, está a coberto da reserva de lei da AR (cf. artigo 103.º/2 e al. i) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP) - não havendo autorização legislativa, o Governo não poderia legislar, sob pena de inconstitucionalidade orgânica e formal. Discutir se este desagravamento se pode integrar no âmbito da extra-fiscalidade, operando como benefício fiscal.

A criação da taxa, fundada num argumento de capacidade económica, parece ser antinómica com o fundamento de tributação das taxas que é o princípio da equivalência. Discutir a possibilidade sua criação pelo Governo, tendo em conta o visto na pergunta 1.

Caso a criação fosse possível, ela teria de ser feita através de ou implicar uma alteração/revisão orçamental (artigos 49.º ss. da ALEO), para inscrição e especificação da nova receita - princípio da legalidade e da tipicidade da receita pública (artigo 42.º da ALEO), sob pena de a mesma não poder ser cobrada.

3 – Nos termos da alínea h) do artigo 161.º da CRP, *in fine*, compete à AR definir o montante máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo – nos termos da Lei n.º 112/97 e da LEO (cf. artigo 31.º da ALEO), essa autorização e definição consta anualmente da lei do OE. Assim, não pode o Governo, por portaria (que é ato infra-legal) proceder a uma alteração de tais limites, sob pena de inconstitucionalidade orgânica.

A concessão de avales, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 112/97, pressupõe que o projeto avalizado tenha manifesto interesse para a economia nacional. Não basta pois que seja um projeto rentável.

4 – Enquadramento das auditorias do TC: Artigos 5.º, 49.º, 55.º e 56.º da LOPTC. As auditorias podem determinar a abertura de processos de efetivação de responsabilidade financeira – no caso em virtude de terem sido práticas dois tipos de infrações: a) Pagamentos indevidos (responsabilidade reintegratória – cf. artigo 59.º LOPTC); b) Não submissão indevida a visto (responsabilidade sancionatória – artigo 65.º).

Grupo II

1 – Regras normalizadas de demonstração/inscrição patrimonial e financeira aplicáveis às Administração Públicas, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 1995, revisto pelo SEC 2010).

2 – O desvio significativo ocorre quando o saldo orçamental se afasta, acima de determinados valores, do objetivo de médio prazo e da trajetória de consolidação, definidos no programa de estabilidade (cf. artigo 22.º da NLEO). Para esses casos, prevê-se a aplicação de um mecanismo de correção do desvio – artigo 23º NLEO.

3 – Este regime tem lugar nos processos orçamentais especiais, ou seja, quando a lei do OE não entra em vigor – por razões várias, previstas na Lei – na data ‘normal’, 1 de janeiro do ano *n*. Este regime permite garantir a normalidade da cobrança de receita e de realização de despesa, ainda que sujeitas a algumas condições e regras (cf. artigo 12.º-H da ALEO).

4 – O quadro plurianual de despesa pública (QPD) consta atualmente de uma lei de programação (passará, nos termos da NLEO, a integrar a Lei das Grandes Opções em matéria de planeamento) e pretende definir os limites para os valores mais agregados de despesa, para um período de quatro anos. Dessa forma, este instrumento de programação orçamental vincula juridicamente (cf artigo 17.º al. c) da ALEO) os orçamentos anuais do Estado – as dotações de despesa nos níveis mais desagregados devem ater-se aos limites máximos constantes do QPD, para cada sector ou programa.